



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340232-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDÊNCIA SANTA HELENA, é agravado CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2340232-10.2024.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 0001776-11.2024.8.26.0320

Comarca: Limeira (4ª Vara Cível)

Agravante: Associação dos Moradores do Residência Santa Helena

Agravado: Carlos Alberto Leite Pereira

Juiz: Paulo Henrique Stahlberg Natal

Voto n. 35.955

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO ANULADA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais, alegando preclusão. A recorrente sustenta que a intimação não foi realizada conforme requerido, o que configuraria nulidade dos atos processuais subsequentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a intimação realizada em nome de apenas um dos advogados, quando havia requerimento expresso para que fosse em nome de ambos, configura nulidade dos atos processuais e afasta a preclusão.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que, havendo requerimento expresso para intimação em nome de mais de um advogado, a intimação deve observar tal requerimento, sob pena de nulidade.

4. A irregularidade na intimação causou prejuízo à parte, justificando o afastamento da preclusão e o conhecimento da impugnação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, anulando-se os atos executivos posteriores e determinando o julgamento da impugnação.

Tese de julgamento: 1. A intimação deve observar requerimento expresso para inclusão de todos os advogados indicados. 2. A nulidade da intimação afasta a preclusão.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 272, § 5º; art. 494, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no MS 17.231/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 20.11.2013.

STJ, REsp n. 1.306.464/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.11.2020.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos do incidente de cumprimento de sentença, da decisão reproduzida, nestes autos, às fls. 58 que, ante a intempestividade da impugnação certificada às fls. 34 e 41 daqueles autos, deu por prejudicada a análise da referida impugnação, máxime diante da configuração do instituto da preclusão.

Afirma a recorrente que o cumprimento de sentença decorre de execução de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao agravado, sustentando que a impugnação apresentada às fls. 48/53 dos autos de origem comporta conhecimento, porquanto tempestiva, e que a decisão agravada viola as disposições do art. 272, § 5º, do CPC, tendo em vista que não observado os requerimentos expressos às fls. 425, item "b" e 509, item "8, b", de fls. 509 dos autos originários, de que as publicações fossem realizadas em nome dos patronos signatários de precitadas petições, o que nada obstante anteriormente observado, deixou de sê-lo quando do retorno dos autos à origem, não se fazendo constar precitados patronos nas publicações certificadas às fls. 1.040 e 1.044 dos autos originais e nos atos praticados nos autos de cumprimento de sentença, conforme fls. 31, 35, 40 e 44 do incidente o que foi verificado pela agravante somente em 28/05/2024, ensejando a apresentação da impugnação de fls. 48/53, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade dos atos desde então praticados, a qual não é

sanada pelo fato de os advogados tratarem-se de pai e filho, devendo, assim, ser conhecida a impugnação, argumentando, ainda, que há flagrante excesso de execução, tendo em vista que o cálculo do débito apresentado pelo exequente naqueles autos aumenta o débito de 166%, por não ter sido observado o correto termo inicial dos juros moratórios na execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, matéria suscitada que é questão de ordem pública e não sujeita à preclusão, podendo ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição e até mesmo de ofício, entendimento esse consolidado pelo C.STJ que dispõe a teor do art. 494, I, do CPC, que erros de cálculo envolvendo juros moratórios e correção monetária não se submetem à coisa julgada ou à preclusão, sustentando, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão para que seja afastada a preclusão, determinando-se o acolhimento da impugnação.

Deferido o efeito suspensivo, foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da decisão recorrida com aplicação das penas por litigância de má-fé e perdas e danos (fls. 68/).

É o Relatório.

Efetivamente consta da petição de fls. 501/509 da Associação dos Moradores do Residencial Santa Helena, dos autos da ação de conhecimento, datada de 28/02/2012, o requerimento para que "todas as futuras intimações sejam publicadas em nome de ambos os Advogados signatários", Dr. Andrey de Francischi Coletta e Dr. Marco

Antonio Coletta.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é que: "a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não havendo pedido expresso de exclusividade da intimação em nome de um dos causídicos, como ocorre neste caso, é válida a intimação feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos" (AgRg no MS 17.231/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013; EDcl no AREsp 571.034/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 07/10/2014), bem como que: "segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, estando a parte representada por mais de um advogado, e não havendo pedido expresso de que a intimação seja realizada exclusivamente no nome de determinado procurador, é válida a intimação efetivada em nome de qualquer um deles" (AgRg no REsp 1117148/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014).

Todavia, a situação fática ora sob julgamento se enquadra perfeitamente na hipótese de Acórdão paradigma do STJ, segundo a qual **configura-se nula a intimação quando existir prévio requerimento de publicação de intimação exclusiva para mais de um advogado habilitado nos autos e, no entanto, a publicação não observar a totalidade dos causídicos indicados, por força do que disciplina o art. 272, § 5º, do CPC/2015**. Precedentes. 7. Embargos de divergência no agravo em recurso especial acolhidos. (REsp n. 1.306.464/SP, Rel. Min Nancy Andrighi, j. 25/11/2020)."

Dispõe o art. 135 das NORMAS DE SERVIÇO - OFÍCIOS DE JUSTIÇA - TOMO I da Corregedoria Geral da Justiça, que nas intimações pela imprensa: "I - quando qualquer das partes estiver representada nos autos por mais de 1 (um) advogado, o ofício de justiça fará constar o nome de qualquer subscritor da petição inicial, da contestação ou da primeira intervenção nos autos, com o número da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, **a não ser que a parte indique outro ou, no máximo, 2 (dois) nomes**, ou indique o nome da sociedade de advogados a que seu advogado pertença."

Sendo efetivo o prejuízo, como deflui da não prática de atos processuais, não se podendo falar em preclusão, pela irregularidade da intimação, deve se afastar a nulidade para o conhecimento da impugnação apresentada e observância da correta intimação das partes na pessoa dos dois advogados como requerido anteriormente à vigência do art. 272, § 5º, do CPC/2015, mas em conformidade com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para julgamento da impugnação, anulando-se os atos executivos posteriores.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica